



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006347/2005-31
Recurso nº 337.997 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.472 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria ITR - Área de interesse ecológico
Recorrente AGRO PECUÁRIA IBERÊ S/A
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. CARACTERIZAÇÃO.

A Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro está situada em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas de que trata o art. 10, §1º, II, "b", da Lei n.º 9.393/96.

O decreto que a criou amplia as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que no presente caso foi reconhecido inclusive mediante ato específico do órgão competente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO.- Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Robinson Passos de Castro e Silva, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105/126) interposto em 11 de setembro de 2006, contra o acórdão de fls. 91/100, do qual a Recorrente teve ciência em 11 de agosto de 2006 (fl. 103), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/06, lavrado em 13/12/2005, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), verificada no exercício de 2002, em decorrência da não comprovação da área de utilização limitada.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 3.113.592,13, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Iberê, com área total de 19.146,1 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.934.039-7, localizado no município de Nova Ubiratã – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 08, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 06.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de Utilização Limitada na dimensão total do imóvel, 19.146,1 ha, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 13 a 18. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel (com averbação da Reserva Legal, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – ARPPN ou Área Imprestável para atividade produtiva, declarada de Interesse Ecológico) e; Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

3. Em resposta, na carta de fls. 20 e 21, a interessada lista os documentos encaminhados, juntados das fls. 22 a 41, entre os quais: cópia de comprovantes de identificação das matrículas do imóvel; do Decreto nº 2.207/1998; do Termo de Embargo e Interdição nº 5.208, Requerimento da Interessada, protocolado no Órgão ambiental competente em 03/07/2001, e Parecer Jurídico do Órgão emitido em 01/08/2002, Requerimento da interessada para que o embargo e interdição sejam cancelados para que a atividade de extração de madeira continue, entre outros. Na carta também se esclarece, entre outros assuntos, que parte da área do imóvel é de posse e que toda a área está inserida na Estação Ecológica do Rio Ronuro no Estado de Mato Grosso.

4. Com base na análise dos documentos apresentados o Fiscal verificou não estar comprovada a solicitação do ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar, conforme legislação que rege a matéria.

5. Assim, com essa constatação e em atenção à legislação pertinente citada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade lançadora procedeu à glosa da área de Utilização Limitada e demais alterações consequentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 44 datado pelo destinatário, foi dada em 22/12/2005.

6. Tempestivamente, em 20/01/2006, a interessada apresentou impugnação, fls. 48 a 50. Após explanação sintética dos fatos alegou, em resumo, o seguinte:

6.1. Reiterou as fundamentações constantes na carta resposta à primeira intimação.

6.2. Aprofundando-se na questão dando ênfase ao fato de que o imóvel se encontra dentro da Estação Ecológica do Rio Ronuro.

6.3. Comentou a respeito da interdição, em 2002, da exploração controlada da área.

6.4. Reproduziu parte do Parecer emitido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

6.5. Mencionou o ingresso com Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, pelo verdadeiro confisco de seu imóvel, pois, a criação da Estação Ecológica acabou por aniquilar por completo o seu direito de propriedade.

6.6. Após outros argumentos, como a exclusão das áreas preservadas para apuração do ITR, finalizou requerendo a anulação do lançamento de ofício.

7. Instruiu sua impugnação com os documentos constantes das fls. 51 a 85, os quais são, praticamente, os mesmos apresentados para a fiscalização” (fls. 93/94).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular” (fl. 91)

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 105/126, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sendo recorrente a questão no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cumpre tecer alguns breves esclarecimentos antes de adentrar na questão especificamente debatida nestes autos.

De fato, como é cediço, o imposto sobre a propriedade territorial rural, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, ora trazido à baila, *in verbis*:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

À guisa do disposto pelo Código Tributário Nacional, a União promulgou a Lei Federal n.º 9.393/96, que, na esteira do estatuído pelo art. 29 do CTN, instituiu, em seu art. 1º, como hipótese de incidência do tributo, a “*propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município*”.

Sem adentrar especificamente na discussão a respeito da eventual ampliação do conceito de propriedade albergado pela Constituição Federal pelo disposto nos artigos citados, ao incluírem como fato gerador do ITR o domínio útil e a posse (*cum animus domini*), tema que não releva na análise do presente recurso, verifica-se que não há qualquer discussão a respeito da incidência do tributo no que toca às áreas de preservação permanente ou de reserva florestal legal.

Com efeito, muito embora em tais áreas a utilização da propriedade deva observar a regulamentação ambiental específica, disso não decorre a consideração de que referida parcela do imóvel estaria fora da hipótese de incidência do ITR. Isto porque, como se sabe, o direito de propriedade, expressamente garantido no inciso XXII do art. 5º da CF, possui limitação constitucional assentada em sua função social (art. 5º, XIII, da CF). Nesse sentido, consoante salienta Gilmar Mendes (*et. al.*), possui o legislador uma relativa liberdade para conformação do direito de propriedade, devendo preservar, contudo, “*o núcleo essencial do direito de propriedade, constituído pela utilidade privada e, fundamentalmente, pelo poder de disposição. A vinculação social da propriedade, que legitima a imposição de restrições, não pode ir ao ponto de colocá-la, única e exclusivamente, a serviço do Estado ou da comunidade.*” (MENDES, Gilmar Ferreira (*et. al.*). *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 483).

No que atine à regulação ambiental, deste modo, verifica-se que a legislação, muito embora restrinja o uso do imóvel em virtude do interesse na preservação do *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, na forma como estabelecido pela Constituição da República, não elimina as faculdades de usar, gozar e dispor do bem, tal como previstas pela legislação cível.

Com fundamento no exposto, não versando os autos sobre a hipótese de não-incidência do tributo, mas, sim, de autêntica isenção ou, como querem alguns, redução da base de cálculo do ITR, dispôs a Lei Federal n.º 9.393/96, em seu art. 10, o seguinte:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior”.

Analisando-se os autos, verifica-se que a controvérsia reside na questão de a área do imóvel objeto da autuação ser ou não de interesse ecológico. Em sendo de interesse ecológico, preencheria os requisitos para fruição da isenção do ITR, tal qual prevista no artigo 10, §1º, inciso II, alínea “b”, acima transcrito.

No tocante à legislação ambiental, importante lembrar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a proteção ao meio ambiente (preservação de florestas, conservação da natureza etc.), consoante se depreende da análise conjunta dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Com base em tal competência, o Decreto n. 2.207, de 23 de abril de 1998, criou a Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro no Estado do Mato Grosso, “com a

finalidade de proteger o ambiente natural e os ecossistemas existentes na área, desenvolver pesquisas científicas e educação conservacionista” (art. 1º.).

Nos termos do parágrafo único do art. 2º. do referido decreto, “90% (noventa por cento) da totalidade da área descrita neste artigo serão destinadas, em caráter permanente, à preservação integral da biota”, sendo que “as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, causarem degradação ambiental na Estação Ecológica, estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como na Lei Complementar n. 38, de 21 de novembro de 1995” (Decreto n. 2.207/98, art. 8º.), cabendo a administração, fiscalização e supervisão à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA (art. 4º.).

Assim, em 07 de junho de 2001, a FEMA encaminhou à Recorrente o Termo de Embargo e Interdição n. 5.208, embargando e interditando o “plano de manejo florestal para retirada de madeira da unidade de conservação estação ecológica Rio Ronuro” (fls. 38/39).

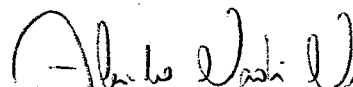
Não se conformando, a Recorrente apresentou à FEMA o requerimento de fls. 40/41, pedindo o cancelamento do mencionado termo de embargo e interdição, o que foi indeferido, com base no Parecer Jurídico n. 1294, de 1º. de agosto de 2002, elaborado pela advogada da FEMA, que entendeu “não ser legal, pertinente e nem ambientalmente favorável a continuidade do plano de manejo na propriedade locada em área de Estação Ecológica, RATIFICANDO, portanto, a necessidade e validade do termo de embargo n. 5208/01” (fl. 35/37).

Consta, ainda, dos autos que toda a propriedade da Recorrente está situada na Estação Ecológica do Rio Ronuro, de que trata o Decreto n. 2.207/98, conforme mapa imagem de localização de propriedade rural subscrito por engenheiro florestal (fls. 157/158), acompanhado de memorial descritivo (fl. 159) e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 160).

Verifica-se, portanto, que o imóvel da Recorrente está localizado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. De fato, o decreto que criou a Estação Ecológica do Rio Ronuro amplia as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que é comprovado inclusive mediante ato específico do órgão competente, que embargou e interditou o plano de manejo outrora deferido à Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 01 de fevereiro de 2010.


Alexandre Naoki Nishioka